

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

PARECER

Relator:

Processo: 009321-0567/15-5
Auto de Infração: 1464/2015
Local da Infração: Rua São Geraldo n.º 1680, Guaíba/RS
Data da Constatação: 05/11/2015
Recorrente: CMPC Celulose Riograndense LTDA.
CNPJ/CPF: 11.234.954/0001-85

1 – RELATÓRIO

A empresa epigrafada acima foi autuada pelo Departamento de Pesquisas Laboratoriais da Fepam em 05 de novembro de 2015 por *descumprimento do item 4.1.4 da Licença Operacional n.º 4671/2015-DL, por não atender ao Padrão DQO para lançamento de efluente, conforme Resolução CONSEMA n.º 128/2006*. Consta o Laudo de Avaliação 1017/2015 fls. 03).

A referida situação fática foi enquadrada no artigo 66 do Decreto Federal n.º 9.508/2008:

“Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental. “

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Foi gerado o Auto de Infração n.º 1464/2015, no qual foi estipulada uma pena pecuniária de R\$ 9.707,00 e a advertência para empresa apresentar em 30 dias um relatório de adequação de sua ETE, bem como, uma análise do efluente tratado após a implementação de tais melhorias, sob pena de uma multa pecuniária de R\$ 19.414,00.

Houve a citação da parte autuada em 26/11/2015 (fls. 5 verso), ao passo que a mesma apresentou defesa tempestiva (fls.11/175) em 15/12/2015.

O Auto de Infração foi julgado procedente pela decisão administrativa n.º 510/2018 (fl. 183 verso) com base nos pareceres: Parecer Técnico n.º 349/2016 (fl 176/178) e pelo Parecer Jurídico n.º 510510/2018 (fls.180/183). A referida decisão efetuou a manutenção do AI 1464/2015 sendo aplicada a multa no valor de R\$ 9.707,00 e não aplicada a multa de R\$ 19.414,00 uma vez que a ora autuada cumpriu com a exigência advertida no referido Auto de Infração.

Após notificação via AR em 27/02/2018 (fl. 184 verso) a parte autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 185/222) em 19/03/2018, contendo os mesmos pedidos anteriormente postos em sua defesa e acrescidos de requerimento de conversão da multa em penalidade de advertência e/ou utilização de circunstâncias atenuantes com vistas a diminuir o valor pecuniário aplicado anteriormente.

O Parecer Técnico n.º 66/2019 (fls 223/224) aponta para o fato de não conter o recurso nenhum elemento novo com possibilidade de alteração do julgado.

Já o Parecer Jurídico n.º 624/2019 (fls.227/232) ratifica a legalidade do procedimento fiscalizatório, não adentrando em análise de argumentos dispostos no recurso, bem como alguns de seus pedidos finais.

A Decisão Administrativa de Recurso n.º 624/2019 (fl. 233) acatou os posicionamentos emitidos nos pareceres acima, mantendo o julgamento já efetuado em primeiro grau.

Novamente notificado em 12.09.2019 (fl 233 verso), CMPC Ltda. interpôs Recurso Administrativo ao Consema em 02/10/2019 (fl. 234/280) arguindo omissões quanto ao julgado em face dos pontos esposados em sua defesa e em seu recurso, a saber: falta de análise do Parecer da Procuradoria Geral do Estado n.º 16.067/2013 (não aplicabilidade do Decreto Federal 6.514/2008); conflito de normas aplicadas ao caso (Decreto Federal 99.275/1990 x Decreto Federal 6.514/2008); ausência de memória de cálculo nos autos processuais; modo inadequado de coleta de amostras quando da fiscalização. Por fim, requer: recebimento do recurso e a nulidade do A.I. .

A Decisão Administrativa n.º 317/2022 (fl. 287) não conheceu o recurso interposto, utilizando como base jurídica o Parecer Jurídico n.º 317/2022 (fls 283/286) o qual assim afirmou: *os demais argumentos do recurso não se enquadram nas hipóteses do artigo 1º da Resolução Consema n.º 350/2017, uma vez que não tratam de omissão de ponto arguido na defesa.*

Após a notificação da decisão acima, ocorrida em 24/03/2022 (fl. 287 verso) foi apresentado Agravo ao Consema em 29/03/2022 (fl.288/299) utilizando como

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

argumentação a omissão dos julgados a respeito de pontos arguidos na defesa, interpretação divergente para casos semelhantes.

Este é o breve relatório dos autos processuais.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende ressaltar que o Agravo foi interposto no prazo estipulado de 5 dias conforme previsto no art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Diante disso, por cumprir o prazo temporal, o recurso de agravo deve ser conhecido e analisado quanto à sua fundamentação.

O ora Recorrente postula em seu recurso de agravo ao Consema contrapor à decisão Administrativa de Juízo n.º 317/2022, a qual não conheceu o Recurso protocolado em 02/10/2019.

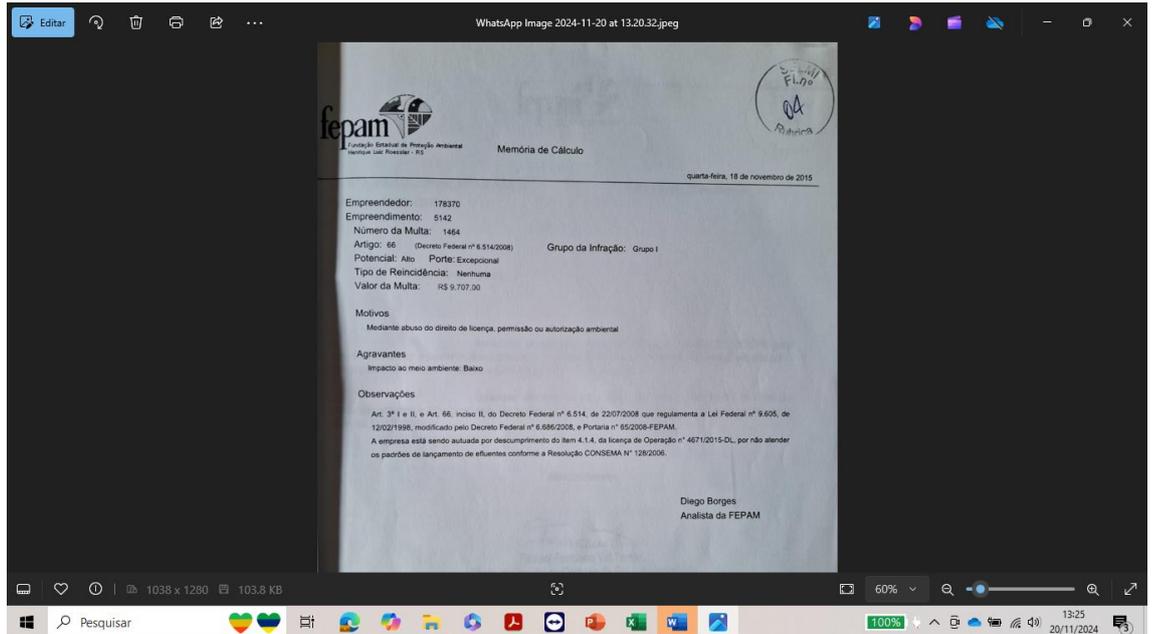
A referida decisão utilizou como parte dispositiva, o que segue: “*Por fim, cumpre destacar que os argumentos do recurso não se enquadram nas hipóteses do artigo 1º da Resolução Consema n.º 350/2017, uma vez que não tratam de omissão de ponto arguido na defesa, da existência de interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA, tampouco da existência de orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante*”.

Salvo melhor juízo, a decisão acima guerreada realmente não contemplou todos os argumentos arguidos em sede recursal.

É importante observar que um dos pontos indicados pelo ora recorrente merece ser reavaliado, pois, após a análise dos autos processuais, restou claro que o mesmo não teve o enfrentamento adequado pela instância anterior.

Consubstanciando para esse entendimento, vislumbra-se que de fato não há uma memória de cálculo em anexo ao auto de infração. O que se tem, talvez fazendo as vezes de memória de cálculo, é um documento (fl. n.º4) apenas constando o valor da multa e o enquadramento legal utilizado.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Uma memória de cálculo deve detalhar todos os procedimentos inerentes à equação que a compõe, com vistas a que qualquer cidadão consiga compreender o rito/caminho percorrido entre o ponto de partida até o resultado final. Deve explicar detalhadamente as etapas de sua construção matemática.

Não é possível entender que o documento acima represente uma memória de cálculo satisfatória, cálculo esse que, levou em consideração vários parâmetros para a sua composição: potencial poluidor, porte do empreendimento além de circunstâncias agravantes.

Não obstante a isso, o ora Recorrente também aponta para o julgamento efetuado pela Fepam (processo administrativo n.º 011192-0567/12-8) no qual foi declarada a nulidade do Auto de Infração face a ausência de memória de cálculo: (*.. assim, considerando que a ausência do documento representa uma diminuição da capacidade de se defender da administrada, verificada a nulidade não do auto de infração em si, mas da notificação do mesmo e, conseqüentemente, dos atos posteriores no expediente administrativo.*)

Além disso, colacionou julgados oriundos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos quais a situação aqui em debate foi devidamente enfrentada.

Não obstante a isso, é importante frisar que essa Câmara de Julgamento já enfrentou situação similar no Processo Administrativo n.º 004050-0567/14-9 (Auto de Infração n.º 807/2015/DICOPI) sendo que o referido julgamento decidiu pela nulidade do A.I. devido à falta de memória de cálculo nos autos processuais:

EMENTA: CÁLCULO DO VALOR DA MULTA SIMPLES. AUSÊNCIA DE METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA VALORAÇÃO DOS AGRAVANTES NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

E, por final, a Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal reconhece o direito da administração pública de rever os seus atos para o reconhecimento de vícios contidos em tais.

Resta evidente: (i) a falta de uma memória de cálculo correta e (ii) a divergência para com decisões administrativas ilustradas acima nas razões recursais.

Sendo assim, o caso está apto ao encaminhamento consoante determina o artigo 4º da Resolução n.º 350/2017 do Consema:

Art. 4º- Recebido o processo administrativo pelo membro da Câmara Técnica, este elaborará parecer sobre o recurso para apresentação na próxima reunião, onde constará:

- *a ementa: com breve referência do caso concreto, do julgamento e do resultado final;*
- *o relatório: com resumo dos fatos do processo administrativo;*
- *a fundamentação: com a análise das hipóteses de cabimento do recurso e do mérito, quando superada a admissibilidade;*
- *o dispositivo, com a proclamação do resultado, sobre a admissibilidade e, se conhecido, o resultado sobre o seu provimento ou desprovimento;*

Diante do exposto, o presente processo contém uma nulidade que compromete o princípio do devido processo legal e a própria higidez do Auto de Infração 1464/2015.

4 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em conformidade com a Resolução CONSEMA n.º 350/2017 em seu artigo 1º, inciso III combinado com o artigo 3º, o **PARECER** é pelo recebimento do recurso e pelo seu provimento, tendo em vista que a falta de memória de cálculo nos autos processuais acarreta a nulidade do Auto de Infração 1464/2015, devendo o mesmo ser arquivado, por ferir o princípio do devido processo legal e conforme decisões já estabelecidas neste Conselho Julgador.

Porto Alegre/RS, 19 de dezembro de 2024.

Álvaro Moreira
Representante Farsul